



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10880.693849/2009-55
<b>Recurso nº</b>	1 Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3302-006.266 – 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	28 de novembro de 2018
<b>Matéria</b>	COMPENSAÇÃO
<b>Recorrente</b>	SAS INSTITUTE BRASIL LTDA.
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 10/01/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO LÍQUIDO E CERTO.

O direito creditório consistente em pagamentos indevidos somente pode ser reconhecido se o contribuinte comprova sua liquidez e certeza por meio da apresentação de guias e demonstrativos das bases de cálculo, devidamente suportados pelos livros contábeis.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de não homologação da Declaração de Compensação, relativa a alegado crédito da contribuição (PIS/Cofins), em razão da inexistência do crédito declarado.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte juntou documentos e alegou que o crédito pleiteado não havia sido considerado em razão da declaração errônea de débitos efetuada em DCTF não retificada.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), por meio do acórdão nº 16-30.468, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o crédito sob o argumento de inexistência de documentos que justificassem a alteração dos valores originalmente registrados em DCTF.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repisando os argumentos de defesa encetados na Manifestação de Inconformidade e arguindo que recolhera tributo a maior e que a mera ausência de DCTF retificadora não teria o condão de eclipsar todas as demais provas trazidas aos autos.

Afirmou que o crédito da contribuição decorria de pagamento a maior relativo a receitas de licenciamento de programas de computador importados (regime não-cumulativo) e às demais receitas de serviços de informática (regime cumulativo).

Argumentou, ainda, que, considerando o recolhimento da contribuição somente no regime não cumulativo, apurara crédito relativo à diferença entre o valor recolhido e o valor devido, utilizando-se parcela desse crédito para compensar débito de sua titularidade (com a devida inclusão de juros e multa de mora).

O Recorrente trouxe ainda aos autos as notas fiscais acompanhadas de relatório vinculando-as aos serviços prestados.

É o Relatório.

## Voto

Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão nº 3302-006.249, de 28/11/2018, proferida no julgamento do processo nº 10880.675384/2009-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3302-006.249):

### **1. DA ADMISSIBILIDADE**

*O presente Recurso Voluntário foi apresentado de forma tempestiva (e-fls. 62), reveste-se dos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.*

### **2. DO MÉRITO RECURSAL**

*A Recorrente insurge-se contra o ato (Despacho Decisório e-fls. 02, de 23.10.2009) que não homologou a compensação declarada.*

*Em sua Manifestação de Inconformidade de uma folha (e-fls. 13) e acompanhado apenas do contrato social da empresa e da DCTF, a Contribuinte se limitou a afirmar que:*

#### Do Mérito

A empresa solicita que o PER/DCOMP nº. 32391.03401.230207.1.3.04-9499 de 23/02/2007 seja homologado. Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) A empresa possui crédito de Pagamento indevido ou a maior
- b) Os débitos foram compensados corretamente
- c) Alterar o lançamento na DCTF Dezembro/2005 do valor incorreto de R\$ 1.237.221,85 para o valor correto devido de R\$ 1.117.672,58, no código 5856 referente a Cofins na pagina 22.

#### III - Documentos Anexados

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: (DCTF DEZEMBRO/2005; DARF no valor de R\$ 1.237.221,85, Despacho Decisório nº8498606506 de 23/10/2009, CNPJ, Contrato Social e Documentos do representante legal).

*A Recorrente não trouxe à Manifestação de Inconformidade qualquer outro documento que pudesse minimamente demonstrar o seu direito ou mesmo a mera plausibilidade de sua alegação, sua verossimilhança, também chamada fumaça de direito.*

*Assim, ao prolatar o Acórdão 16-30.679, a DRJ admitiu que "... não pode ser acatada a mera alegação de erro de preenchimento desacompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF."*

*Entendeu a DRJ que "... o prazo para apresentação de provas documentais visando esclarecer o eventual equívoco cometido no*

---

*preenchimento de DCTF finda na data da apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito do Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade. (...) Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados anteriormente não pode ser acatada, pelo que se mantém procedente a não homologação da compensação requerida."*

*Este colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que o momento para a apresentação da documentação demonstrativa do seu direito a crédito é o da apresentação da Manifestação de Inconformidade.*

**CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO** - O direito creditório consistente em pagamentos indevidos somente pode ser reconhecido, se o contribuinte comprova sua liquidez e certeza, por meio da apresentação de guias e demonstrativos das bases de cálculo, devidamente suportados pelos livros contábeis.

(Acórdão n. 3301-004.857 prolatado no bojo do processo **15582.000109/2010-09**, publicado no dia 25.07.2018, Rel. Marcelo Costa Marques D. Oliveira.)

*A retificação das DCTF e DCOMP após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não é suficiente para a demonstração do direito creditório invocado. É ônus do interessado demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito, apresentando os documentos e elementos de sua contabilidade que demonstram referido direito.*

*Se é verdade que o princípio da verdade material norteia o processo administrativo fiscal, também é certo que existem outros princípios em colisão como a duração razoável do processo, a certeza da aplicação do direito e a eficiência da administração pública que, cotejados em conjunto pelo rito do processo administrativo fiscal, estabelecem momentos e prazos para a prática dos atos, sob pena da perpetuação do processo administrativo pois, a todo momento cada uma das partes poderia reiniciar o procedimento desde o início.*

*Por este motivo, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.*

Ressalte-se que, não obstante o processo paradigmático se referir apenas à Cofins, a decisão ali tomada se aplica nos mesmos termos à Contribuição para o PIS.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Paulo Guilherme Déroulède